

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.493 DE 2009

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 5º do projeto de lei nº 6493, de 20 09, a seguinte redação:

“Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o texto ao mandamento constitucional, haja vista que apens as policias civis, por força da Constituição Federal e pelo fato de exercerem exclusivamente função de polícia judiciária, devem ser *“dirigidas por delegados de polícia de carreira”* (art. 144. § 4º).

Em relação a Polícia Federal, o constituinte não quis e não deu esse tratamento (assim como não o fez com a Polícia Rodoviária Federal). Por exercer as funções de polícia administrativa e judiciária da União, o legislador decidiu que a nomeação do diretor-geral da Polícia Federal seria de livre escolha do Presidente da república.

A Polícia Federal é órgão de elevadíssima importância na condução da segurança pública do País, servindo, inclusive, como parâmetro para a implementação de políticas públicas de segurança pública por diversos outros órgãos, tais como a Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENASP, do Ministério da Justiça, cujo secretário é de livre nomeação pelo titular da pasta.

Por isso, é salutar a preservação da forma atual de nomeação do diretor-geral da polícia judiciária da União, permitindo a indicação de qualquer pessoa de notório conhecimento técnico e científico na ciência policial e devidamente capacitada para o encargo de gestão administrativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2010

Deputado PAULO ROCHA